

#### ATA N.º 269/CNE/XV

Almeida, Secretário da Comissão. -----

#### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para abordar um assunto de caráter instrumental, relacionado com as instalações atuais da Comissão, dando conhecimento aos Membros presentes de que, após a mudança de instalações e detetado que um dos aparelhos de ar condicionado instalado no 6.º piso não funcionava, o mesmo foi verificado pela empresa de manutenção contratada pela Assembleia da República, que, no momento da vistoria, informou a Coordenadora dos Serviços de que o aparelho tinha uma fuga de gás e a sua reparação não era possível por se tratar de gás cuja comercialização é proibida. Após reporte da empresa aos serviços da Assembleia da República, o referido aparelho foi substituído.

Por outro lado, teve notícia de queixas de alguns trabalhadores que podem estar relacionadas com o estado daqueles aparelhos (nomeadamente, dos respetivos filtros), uma vez que foram, na sua maioria, instalados há anos pelos Serviços do Ministério da Administração Interna e estiveram sem funcionar e sem manutenção desde 2014.



Atenta a situação relatada, a Comissão deliberou, por unanimidade, solicitar uma vistoria a todos os equipamentos de ar condicionado existentes nas atuais instalações da CNE, com vista a apurar das condições de funcionamento dos mesmos na ótica da saúde dos trabalhadores, do ambiente e da eficiência energética.

#### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### Expediente

#### 2.01 - Comunicação da A-WEB - power of attorney

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, adiar a sua apreciação, por carecer de aprofundamento.

# 2.02 - Comunicação do Juízo Local Cível do Funchal – auto de sorteio das listas para a eleição da ALRAM

A Comissão tomou conhecimento do auto de sorteio em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, cuja publicitação no sítio da CNE na *Internet* foi assegurada aquando da sua receção.

### 2.03 - Comunicação da DGAJ - Ofício-Circular n.º 17/2019 - Greve convocada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais - serviços mínimos - decisão do colégio arbitral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, acusar a receção e agradecer a informação transmitida. -------

### Campanha de esclarecimento ALRAM2019

#### 2.04 - Materiais para aprovação (caneta)

A Comissão apreciou a proposta relativa à esferográfica no âmbito da eleição ALRAM 2019, que consta do documento em anexo à presente ata, e deliberou,



por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. João Tiago Machado, aprovar a mesma.

#### <u>FAQS</u>

## 2.05 - Alteração das perguntas frequentes no sítio da CNE na Internet sobre o tema «Paridade»

A Comissão debateu a proposta referida em epígrafe, que consta do documento em anexo à presente ata, e deliberou continuar a sua apreciação em próxima reunião plenária.

#### Processo eleitoral ALRAM-2019

#### 2.06 - Caderno de apoio para o sorteio dos tempos de antena - ALRAM 2019

A Comissão apreciou o teor do caderno de apoio para o sorteio dos tempos de antena, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-lo.

#### Processo eleitoral AR-2019

# 2.07 - AR.P-PP/2019/14 - CM São Brás Alportel | Pedido de parecer | Cedência de transporte para deslocação para uma ação do PPD/PSD

«A Câmara Municipal de São Brás de Alportel, através de e-mail datado de 19 de agosto p.p., veio solicitar parecer à Comissão Nacional de Eleições sobre um pedido do PPD/PSD de São Brás de Alportel para cedência de transporte para deslocação para uma ação daquele partido político.

Os municípios, dentro das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis, administram o seu património e, nos termos que assim estiverem regulamentados, podem fazer a cedência de meios a diversos entes.

Assim, a cedência de transporte a um partido político, nos mesmos termos que o seja feito a qualquer outra entidade, não parece contender com a lei, desde que igual



#### Processo eleitoral PE-2019

#### 2.08 - Processos sobre "Propaganda na véspera e em dia de eleição"

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/225, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

## - PE.P-PP/2019/329 - Cidadão | Cidadão | Propaganda do PAN em dia de reflexão

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: ------

«No dia 25 de maio p.p., uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra um cidadão por alegada propaganda na véspera do dia da eleição, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

Não foi possível notificar o visado para se pronunciar por inexistirem dados para contacto e os elementos constantes do processo se revelaram suficientes.

No caso em apreço, está em causa uma publicação de um cidadão num grupo na rede social Facebook denominado "Empregadas Domesticas – LISBOA", que consiste na partilha de uma publicação do partido PAN. O grupo do Facebook em causa é um "grupo aberto".

Analisada a imagem remetida, podemos verificar que conteúdo da publicação pode ser entendido como um ato de propaganda, de acordo com a definição que consta do artigo 61.º da LEAR. Ainda da análise da imagem, e tendo sido consultado o grupo do Facebook em causa onde não foi possível encontrar a partilha alvo de participação, poderemos concluir que a data da prática do facto terá sido na véspera do dia da eleição, 25 de maio, dado a publicação do PAN partilhada ter a referência de ter sido publicada "ontem às 23:50" (em relação à data do print). Ademais é referido na publicação do



PAN que a campanha terminaria naquele dia (ou seja, sexta-feira, dia 24 de maio) e no dia seguinte seria o dia de reflexão. Acresce que, e tomando como boa a hora definida no telemóvel onde foi feito o print (que se observa no canto superior esquerdo da imagem), a partilha teria ocorrido há pelo menos 2 horas, ou seja, no dia 25 de maio, véspera do dia da eleição.

Prevê o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A publicação em causa pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» ------

- PE.P-PP/2019/331 - JS | Cidadão | Propaganda (publicação Facebook) / PE.P-PP/2019/332 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (publicação no Facebook)

/ PE.P-PP/2019/357 - PS | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: ------

«Foram rececionadas três participações contra um cidadão por alegada propaganda no dia da eleição, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

Não foi possível notificar o visado para se pronunciar por inexistirem dados para contacto e os elementos constantes do processo se revelaram suficientes.



No caso em apreço, está em causa uma publicação de um cidadão, na sua cronologia pessoal da rede social Facebook, com a definição de privacidade "público", contendo o texto «Hoje há que votar CeDU», podendo consubstanciar um apelo ao voto numa das candidaturas concorrentes à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu e um ato de propaganda, de acordo com a definição que consta do artigo 61.º da LEAR. Quanto à determinação do momento da prática do facto participado, e após consulta da página do cidadão em causa, não foi possível encontrar a publicação em causa e, assim, aferir da data e hora da mesma. Todavia, e tomando por boa a hora do dispositivo em que foi feito o print, 15:16 de 26/05/2019, (que é possível observar no canto inferior direito da imagem), e tendo a publicação a referência de ter sido feita há pelo menos 8h, poder-se-á afirmar que a publicação terá sido feita no dia da eleição.

Acresce ainda que, na consulta feita à cronologia do cidadão em causa, foram encontradas mais publicações que podem ser entendidas como atos de propaganda, nos termos definidos no artigo 61.º da LEAR.

Ora, prevê o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A publicação em causa pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» ------

PE.P-PP/2019/333 - Cidadão | Cidadão | Propaganda em dia de reflexão



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«No dia 26 de maio p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação por alegada propaganda no dia da eleição, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

Não foi possível notificar o visado para se pronunciar por inexistirem dados para contacto e os elementos constantes do processo se revelaram suficientes.

No caso em apreço, está em causa uma publicação de um cidadão na sua cronologia pessoal na rede social Facebook, com a definição de privacidade "pública", que consiste numa imagem da cabeça de lista da candidatura do BE à eleição para os Deputados ao Parlamento Europeu, acompanhada de uma legenda com o texto «O VOTO RESPONSÁVEL é aquela decisão convicta assente em determinação, ousadia e coragem».

Da análise da imagem, é possível verificar a data da publicação é 25 de maio de 2019, às 10:59, ou seja, véspera do dia da eleição.

Prevê o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Analisada a publicação envidada pelo participante, é possível verificar que a publicação em causa pode ser entendida como um ato de propaganda nos termos definidos no artigo 61.º da LEAR e que era visível ao público em geral, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» ------



# - PE.P-PP/2019/334 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (apelo ao voto em dia de eleição)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 26 de maio p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação por alegada propaganda no dia da eleição, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

O visado, notificado para se pronunciar, não ofereceu resposta.

No caso em apreço, está em causa uma publicação do candidato Bruno Inácio, da candidatura do PTP à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, na sua cronologia pessoal, com data de 26/05/2019, às 10:13, que consiste numa imagem do candidato com o símbolo do PTP, acompanhada de uma legenda com o texto «Bom dia amigos Voltem ptp:)».

Prevê o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Analisada a publicação envidada pelo participante, é possível verificar que a publicação em causa pode ser entendida como um ato de propaganda nos termos definidos no artigo 61.º da LEAR e que era visível ao público em geral, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» ------

PE.P-PP/2019/336 - CDU | Coligação Basta! | Propaganda (Apelo ao voto em dia de eleição – envio de SMS)



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«No dia 26 de maio p.p., a CDU apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a coligação "BASTA" por alegada propaganda no dia da eleição, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

No caso em apreço, está em causa uma mensagem remetida através da aplicação Messenger (aplicação que permite a troca de mensagens escritas, ligada à rede social Facebook).

No print remetido, é possível verificar que o conteúdo da mensagem pode ser entendida como um ato de propaganda, na aceção do artigo 61.º da LEAR. Da análise da imagem não é possível aferir a data concreta do envio da mensagem. Todavia, a mensagem faz referência «Amanhã são as eleições europeias (...)» e «Podemos contar com o teu voto amanhã?», consubstanciando um indício que a mensagem pode ter sido partilhada na véspera do dia da eleição.

Prevê o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

- PE.P-PP/2019/358 - Cidadão | PPD/PSD Madeira | Propaganda no dia da eleição



A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

«No dia 26 de maio p.p., uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PSD-Madeira por alegada propaganda no dia da eleição, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

Notificado para se pronunciar, o visado não ofereceu resposta.

No caso em apreço, vem a cidadã alegar que foram colocados outdoors em que é promovida a festa de "Chão da Lagoa" organizada pelo PSD-Madeira.

Não sendo possível apurar a data de colocação dos outdoors em causa e tendo presente que se trata de publicitar um evento de caráter regular - a festa "Chão da Lagoa" – limitando-se às informações referentes à realização do evento, não resultam indícios de violação da lei eleitoral.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» ------

## 2.09 - Processos sobre "Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas":

A Comissão, tendo presente a Informação que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- PE.P-PP/2019/14 - Cidadão | Presidente CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo no Jornal da Madeira)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, na qual refere que "este utiliza o seu cargo público para publicação em JM-Madeira Impresso e Online no dia 6 de Março de 2019, com puro intuito político com várias referências políticas a outros diversos partidos, inclusive, com ditados e dizeres de propaganda politica. Isto é recorrente com a mistura constante de funções, sem respeitar o cargo."



A referida publicação -"Sabedoria popular"- surge identificada com a fotografia e o nome do autor e com a referência ao cargo público que o mesmo exerce (Presidente da Câmara Municipal do Porto Moniz).

O artigo em causa utiliza diversas expressões dirigidas ao PSD-Madeira e ao Governo Regional, sem qualquer referência expressa ou associação ao ato eleitoral que à data já se encontrava marcado (a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu).

O presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, alegou que não pretendeu com o referido anúncio infringir as indicações constantes da Nota Informativa da CNE sobre publicidade institucional.

Da análise efetuada no âmbito do presente processo verifica-se que a cópia do artigo recolhida à data da participação faz menção expressa ao cargo exercido pelo cidadão em causa. Foi ainda possível confirmar que o cidadão em causa escreve regularmente artigos no Jornal da Madeira, surgindo sempre identificado com uma fotografia, com o nome e com o cargo público que exerce.

Nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017 a CNE atua "na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral." Sobre os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/2019, que o artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu - estabelece "(...) o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição (...)", e que "os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas no período eleitoral" não "abrangem comportamentos que não contribuem em nada para associar uma iniciativa oficial a um ato de propaganda eleitoral". (...) E referindo-se, concretamente à proibição de realização de publicidade institucional menciona que



"apenas a publicidade institucional que represente uma violação destes princípios que seja compaginável com propaganda eleitoral - se encontra proibida durante o período eleitoral." Fora dos casos em que o órgão em causa se apresenta a eleição (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais às eleições em curso: as eleições europeias."

Nos termos do mesmo acórdão e, em face do caso concreto, a violação do dever de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas ocorre quando seja de prever que as expressões e frases utilizadas influenciem o sentido de voto do eleitorado relativamente à eleição em curso, no caso a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

No caso concreto, a referência expressa ao cargo exercido pelo cidadão em causa associa as ideias e opiniões do cidadão às funções públicas que o mesmo exerce, não existindo, contudo, referências à eleição que se encontrava em curso ou que possam ser entendidas como uma forma de prejudicar ou favorecer uma candidatura ao Parlamento Europeu.

A pretender exprimir a sua opinião enquanto cidadão deveria o mesmo ter acautelado que ao seu nome e imagem não estaria associado o cargo público que exercia à data - presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz -, tanto mais que já se encontrava publicado o decreto que marcou a data da eleição.

# - PE.P-PP/2019/100 - Cidadão | Vereadora CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião)

A	Comissão	deliberou,	por	maioria,	com	a	abstenção	do	Senhor	Dr.	Sérgio
Go	omes da Sil	va, o seguir	nte: -								

«Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra uma vereadora da Câmara Municipal do Funchal por esta, em artigo de opinião publicado no



Jornal da Madeira de 26.03.2019, ter feito "referências contínuas políticas, e eleitoralistas, até com ameaças no final do artigo.

"O artigo em causa - intitulado "Fazer diferente" - apresenta-se identificado com a fotografia e o nome da respetiva autora ao qual estão também associadas as seguintes referências: "Vereadora na Câmara Municipal do Funchal" e "Escreve à terça-feira, de 4 em 4 semanas".

O referido artigo começa com a menção da realização, em 2019, de três atos eleitorais na Região Autónoma da Madeira, não contendo outras referências que permitam associar as opiniões nele expressas à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, processo eleitoral que, à data, já se encontrava em curso.

Nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017 a CNE atua "na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral." Sobre os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/2019, que o artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu - estabelece "(...) o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição (...)", e que "os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas no período eleitoral" não "abrangem comportamentos que não contribuem em nada para associar uma iniciativa oficial a um ato de propaganda eleitoral". (...) E referindo-se, concretamente à proibição de realização de publicidade institucional menciona que "apenas a publicidade institucional que represente uma violação destes princípios - que seja compaginável com propaganda eleitoral - se encontra proibida durante o período eleitoral." Fora dos casos em que o órgão em causa se apresenta a eleição (...) é



necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais às eleições em curso: as eleições europeias."

Nos termos do mesmo acórdão e, em face do caso concreto, a violação do dever de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas ocorre quando seja de prever que as expressões e frases utilizadas influenciem o sentido de voto do eleitorado relativamente à eleição em curso, no caso a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

No caso concreto, a referência expressa ao cargo exercido pela cidadã em causa associa as ideias e opiniões da mesma às funções públicas que exerce, não se identificando, contudo, referências à eleição que se encontrava em curso que possam ser entendidas como uma forma de favorecer ou de prejudicar uma candidatura ao Parlamento Europeu.

A pretender exprimir a sua opinião enquanto cidadã deveria a mesma ter acautelado que ao seu nome e imagem não estaria associado o cargo público que à data exercia - vereadora da Câmara Municipal do Funchal -, tanto mais que já se encontrava publicado o decreto que marcou a data da eleição.

### - PE.P-PP/2019/109 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade (artigo de opinião)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em apreço refere que o presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz fez artigos de opinião no Diário de Notícias "a anunciar propaganda e comparação com outros órgãos de poder regional", "misturando funções de política e funções de eleito".

O referido artigo - "Uma política de serviço" - foi publicado no Diário de Notícias da Madeira on line, em 26.03.2019, e não apresenta atualmente qualquer referência ao cargo público que o respetivo autor exerce, nem foi possível confirmar se à data da participação, esta referência constava do artigo.



A publicação em causa não contém referências ao ato eleitoral que se encontrava em curso - eleição dos deputados ao Parlamento Europeu - embora contenha várias considerações contra a atuação do Governo Regional da Madeira.

O presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e não apresentou resposta.

Nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017 a CNE atua "na

garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral." Sobre os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/2019, que o artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu - estabelece "(...) o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição (...)", e que "os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas no período eleitoral" não "abrangem comportamentos que não contribuem em nada para associar uma iniciativa oficial a um ato de propaganda eleitoral". (...) E referindo-se, concretamente à proibição de realização de publicidade institucional menciona que "apenas a publicidade institucional que represente uma violação destes princípios - que seja compaginável com propaganda eleitoral - se encontra proibida durante o período

Nos termos do mesmo acórdão e, em face do caso concreto, a violação do dever de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas ocorre quando seja de prever que as expressões e frases utilizadas influenciem o sentido de voto

eleitoral." Fora dos casos em que o órgão em causa se apresenta a eleição (...) é

necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou

prejudicar as candidaturas eleitorais às eleições em curso: as eleições europeias."



do eleitorado relativamente à eleição em curso, no caso a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

No caso concreto, não foi possível confirmar se à data da publicação do anúncio o mesmo se encontrava ou não identificado com o cargo público que o cidadão em causa exerce, pelo que se arquiva o processo.» ------

- PE.P-PP/2019/113 - Cidadão | Presidente JF São Martinho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião)

/ PE.P-PP/2019/175 - Cidadão | Presidente JF São Martinho (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião em jornal)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu foram apresentadas duas participações contra o presidente da Junta de Freguesia de São Martinho, por alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, decorrente da publicação de artigos em jornais.

A participação a que se refere o artigo intitulado "A sopa de Albuquerque" deu origem ao processo n.º PE.P-PP/2019/113 e a participação relativa ao artigo "Abril contas mil" integra o processo n.º PE.P-PP/2019/175. De acordo com os participantes o presidente da Junta de Freguesia de São Martinho "usa publicamente o seu cargo de eleito na junta, para fazer pura propaganda com acusações partidárias em assuntos que nem são da própria Junta de Freguesia" e "critica opções tomadas e (...) acusa e lança falsidade sobre oposição".

O referido artigo está identificado com a imagem e o nome do autor, bem como com as seguintes referências "Presidente da Junta de Freguesia de São Martinho" e "Escreve à segunda-feira de 4 em 4 semanas", não se identificando qualquer referência à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, em curso à data em que o mesmo foi publicado.



Os artigos em causa foram publicados no Jornal da Madeira, respetivamente em 1 de abril e 29 de abril, e estão identificados com a fotografia, com o nome e com a referência "Presidente da Junta de Freguesia de São Martinho".

O presidente da Junta de Freguesia de São Martinho, notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, alegou que escreve mensalmente para o Jornal da Madeira numa página dedicada a artigos de opinião de variadas personalidades, que se trata de um artigo de opinião que não é proferido na qualidade de autarca, que não fez qualquer comentário eleitoralista e que, enquanto cidadão tem liberdade para exprimir a sua opinião e pensamento político.

Nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017 a CNE atua "na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral." Sobre os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/2019, que o artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu - estabelece "(...) o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição (...)", e que "os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas no período eleitoral" não "abrangem comportamentos que não contribuem em nada para associar uma iniciativa oficial a um ato de propaganda eleitoral". (...) E referindo-se, concretamente à proibição de realização de publicidade institucional menciona que "apenas a publicidade institucional que represente uma violação destes princípios - que seja compaginável com propaganda eleitoral - se encontra proibida durante o período eleitoral." Fora dos casos em que o órgão em causa se apresenta a eleição (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais às eleições em curso: as eleições europeias."



Nos termos do mesmo acórdão e, em face do caso concreto, a violação do dever de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas ocorre quando seja de prever que as expressões e frases utilizadas influenciem o sentido de voto do eleitorado relativamente à eleição em curso, no caso a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

No caso concreto, a referência expressa ao cargo exercido pelo cidadão em causa associa as ideias e opiniões do mesmo às funções públicas que exerce, não se identificando, contudo, referências à eleição que se encontrava em curso que possam ser entendidas como uma forma de favorecer ou de prejudicar uma candidatura ao Parlamento Europeu.

A pretender exprimir a sua opinião enquanto cidadão deveria o mesmo ter acautelado que ao seu nome e imagem não estaria associado o cargo público que exerce - presidente da Junta de Freguesia de São Martinho -, tanto mais que já se encontrava publicado o decreto que marcou a data da eleição.

- PE.P-PP/2019/125 - Cidadão | Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião e publicações no site do GRM)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«Na participação em apreço é referido que o Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional da Madeira publica regularmente artigos de opinião de cariz político-partidário no Jornal da Madeira e que depois são partilhados na página oficial da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas do Governo



Regional da Madeira, em violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que se encontra sujeito nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

Os artigos em causa foram publicados no Jornal da Madeira em 7 de fevereiro de 2019 ("Maduro, mas pouco"), em 7 de março de 2019 ("A Política Calimero") e em 4 de abril de 2019 ("Os políticos e os gatinhos do Facebook").

Verifica-se, assim, que apenas dois dos artigos foram publicados após a marcação da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal. O artigo "Os políticos e os gatinhos do facebook" contém uma referência direta a esta eleição "O país está atualmente num período de pré-campanha para as eleições europeias e como é hábito, está declarada aberta a época da caça, neste caso, a caça ao voto." No mesmo artigo, existem outras expressões que podem ser associadas à eleição em causa e à disputa político-partidária entre as candidaturas: " (...) nada que um reset do perfil de Facebook não devolva um passado socialista impoluto (...)", "Este novo paradigma do político vazio, mas "queriducho", infelizmente muito em voga e adoptado sobretudo por uma certa esquerda, vai trazer consequências e revela uma perda significativa do nível de exigência do eleitor relativamente aos seus eleitos" e "Estes cozinhados são inspirados numas receitas socialistas gourmet e muito moderninhas, condimentadas com carradas de demagogia, uma pitadas de temas fracturantes, uma molhada de mentiras e recheadas de oportunismo."

O Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio alegar que os artigos de opinião publicados mensalmente no Jornal da Madeira, pretendem expor uma visão pessoal sobre o panorama político regional e/ou nacional, numa perspetiva de participação cívica e de cidadão interessado com os assuntos da res publica", que "Em momento algum o autor dos textos pretendeu utilizar o cargo de membro do Governo Regional, ou os meios de que dispõe nessa função, para influenciar, prejudicar ou dar vantagem a quem quer que seja, procurando exercer as suas competências em estrito respeito pelas pessoas, sejam funcionários da Secretaria Regional ou não, e entidades públicas ou privadas, independentemente das opiniões ou visões divergentes em relação àquelas que são as



minhas convicções" e que os artigos de opinião em causa foram retirados de imediato do sítio eletrónico da Secretaria Regional.

Nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017 a CNE atua "na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral." Sobre os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/2019, que o artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu - estabelece "(...) o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição (...)", e que "os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas no período eleitoral" não "abrangem comportamentos que não contribuem em nada para associar uma iniciativa oficial a um ato de propaganda eleitoral". (...) E referindo-se, concretamente à proibição de realização de publicidade institucional menciona que "apenas a publicidade institucional que represente uma violação destes princípios - que seja compaginável com propaganda eleitoral - se encontra proibida durante o período eleitoral." Fora dos casos em que o órgão em causa se apresenta a

eleição (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais às eleições em curso: as eleições europeias."

Nos termos do mesmo acórdão e, em face do caso concreto, a violação do dever de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas ocorre quando seja de prever que as expressões e frases utilizadas influenciem o sentido de voto do eleitorado relativamente à eleição em curso, no caso a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.



A pretender exprimir a sua opinião enquanto cidadão deveria ter acautelado que ao seu nome e imagem não estaria associado o cargo público que exerce - Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas -, tanto mais que já se encontrava publicado o decreto que marcou a data da eleição.

Acresce que a publicação daqueles artigos no sítio da Secretaria Regional na Internet acentua a confundibilidade sobre a qualidade em que o cidadão em causa intervém nas publicações regulares que promove no Jornal da Madeira.

Assim, a publicação do artigo objeto da participação, com expressões que podem ser associadas à eleição em causa e à disputa político-partidária entre as candidaturas, é suscetível de configurar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, pelo que se delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público.

- PE.P-PP/2019/135 - Cidadão | Vereadora da CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião no JM)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«A participação em apreço refere que uma vereadora da Câmara Municipal de Santa Cruz emite um texto de opinião no Jornal da Madeira de 10/04/2019 através do qual faz "pura propaganda de medidas municipais e de publicidade institucional."

A visada, notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio alegar, em síntese, que o artigo em causa faz referência a "uma forma legítima, lícita e necessária de comunicação com os munícipes do Concelho de Santa Cruz, traduz medidas que vêm sendo tomadas pela autarquia em prol dos seus cidadãos, que não reflete qualquer tipo de "propaganda" ou "publicidade institucional", que não correu violação dos deveres de



neutralidade e de imparcialidade, que o artigo não é baseado em opiniões políticas, ou intervenções com o intuito de promover uma candidatura em detrimento de outras e que as informações foram prestadas de forma objetiva, isenta e distanciada, tanto mais que o JPP não concorrerá ao próximo ato eleitoral, designadamente as eleições europeias.»

Nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017 a CNE atua "na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral." Sobre os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/2019, que o artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu - estabelece " (...) o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição (...)", e que "os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas no período eleitoral" não "abrangem comportamentos que não contribuem em nada para associar uma iniciativa oficial a um ato de propaganda eleitoral". (...) E referindo-se, concretamente à proibição de realização de publicidade institucional menciona que "apenas a publicidade institucional que represente uma violação destes princípios - que seja compaginável com propaganda eleitoral - se encontra proibida durante o período eleitoral." Fora dos casos em que o órgão em causa se apresenta a eleição (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais às eleições em curso: as eleições europeias."

Nos termos do mesmo acórdão e, em face do caso concreto, a violação do dever de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas ocorre quando seja de prever que as expressões e frases utilizadas influenciem o sentido de voto do eleitorado relativamente à eleição em curso, no caso a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.



No caso concreto, a referência expressa ao cargo exercido pela cidadã em causa associa as ideias e opiniões da mesma às funções públicas que exerce, não se identificando, contudo, referências à eleição que se encontrava em curso que possam ser entendidas como uma forma de favorecer ou de prejudicar uma candidatura ao Parlamento Europeu.

A pretender exprimir a sua opinião enquanto cidadão deveria, contudo, a mesma ter acautelado que ao seu nome e imagem não estaria associado o cargo público que exerce - vereadora da Câmara Municipal de Santa Cruz -, tanto mais que já se encontrava publicado o decreto que marcou a data da eleição.

A Comissão passou à apreciação de um assunto aditado à presente ordem de trabalhos, como ponto 2.10, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento. -----

### 2.10 - Caderno de esclarecimentos "dia da eleição" e folhetos sobre o voto antecipado – campanha de esclarecimento ALRAM 2019

A Comissão apreciou o texto a constar dos documentos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-los. ----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas
e 30 minutos
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser
rara constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser
assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da
Comissão



O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida